



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1198/2023**

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2023.

Processo nº 0835715-62.2023.8.19.0001  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis (tamanho EG)**; ao medicamento **Bimatoprost 0,01% + Tartarato de brimonidina 0,15% + Maleato de timolol 0,5%** (Triplenex®), à fibra alimentar solúvel (**Benefiber®**) e ao **suplemento nutricional**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com documentos médicos (Num. 51336518 - Págs. 4, 8 e 10), emitidos em 13 e 23 de março de 2023, por  , a Autora é portadora de **incontinência urinária** e dificuldade para deambular. Faz uso de **fraldas geriátricas** (BigFral® Plus - tamanho EG), 4 unidades por dia. Além disso, apresentou quadro de obstrução intestinal, sendo submetida à laparotomia exploradora, enterostomia e anastomoses intestinais. Necessita do uso de **Benefiber®**, 3 vezes ao dia e **souvenaid®** 1 frasco por dia (30 unidades).
2. Segundo documento médico (Num. 51336518 - Pág. 6), emitido em 15 de março de 2023,  , a Autora encontra-se em tratamento para **glaucoma avançado**, necessitando do uso de **bimatoprost 0,01% + tartarato de brimonidina 0,15% + maleato de timolol 0,5%** (Triplenex®) - 01 gota de 12 em 12 horas, em ambos os olhos.
3. Classificações Internacionais de Doenças (CIDs 10) citadas: **R32- Incontinência urinária não especificada; F90.0 - Distúrbios da atividade e da atenção; H40 - Glaucoma e K56.6 - outras formas de obstrução intestinal e as não especificadas.**

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. De acordo com a Resolução nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar trata-se do produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.



- 4.. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.
5. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.
6. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
7. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
8. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
9. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 11.. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
12. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
13. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do



Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

14. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

15. A Portaria SAS/MS nº 288, de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção em Oftalmologia.

16. A Portaria nº 1.448, de 18 de setembro de 2015, dispõe sobre modelos de oferta dos medicamentos para o tratamento do glaucoma no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

17. A Deliberação CIB nº 4.801 de 07 de dezembro de 2017, dispõe sobre o fluxo de dispensação de medicamentos para tratamento do Glaucoma no âmbito do Estado do Rio de Janeiro por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

18. A Portaria GM/MS nº 419, de 23 de fevereiro de 2018, torna pública a relação de estabelecimentos de saúde incluídos no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde para o tratamento medicamentoso do glaucoma no âmbito da Política Nacional de Atenção Oftalmológica.

## DO QUADRO CLÍNICO

1. A **incontinência urinária** é definida como qualquer perda involuntária de urina e pode se diferenciar nos seguintes tipos: a incontinência urinária de esforço, que ocorre quando há perda involuntária de urina durante o esforço, exercício, ao espirrar ou tossir; a incontinência urinária de urgência, que é caracterizada pela queixa de perda involuntária de urina acompanhada ou precedida por urgência; e, a incontinência urinária mista, que ocorre quando há queixa de perda involuntária de urina associada à urgência e também aos esforços<sup>1</sup>.

2. **Obstrução intestinal** é uma obstrução mecânica significativa ou bloqueio completo da passagem do conteúdo pelo intestino devido à patologia que causa o bloqueio do intestino. Os sintomas incluem dor em cólica, vômitos, obstipação e interrupção da eliminação de gases. O diagnóstico é clínico e confirmado por radiografias abdominais. O tratamento consiste em reanimação volêmica, aspiração nasogástrica e, em muitos casos de obstrução completa, cirurgia<sup>2</sup>.

3. O **glaucoma** é uma neuropatia óptica com repercussão característica no campo visual, cujo principal fator de risco é o aumento da pressão intraocular (PIO) e cujo desfecho principal é a cegueira irreversível. O fator de risco mais relevante e estudado para o desenvolvimento da doença é a elevação da PIO. Os valores normais situam-se entre 10-21 mmHg. Quando a PIO está aumentada, mas não há dano evidente do nervo óptico nem alteração no campo visual, o paciente é caracterizado como portador de glaucoma suspeito por hipertensão ocular (HO). Quando a PIO está normal e o paciente apresenta dano no nervo óptico ou alteração no campo visual, ele é classificado

<sup>1</sup> ABRAMS, P. et al. The standardisation of terminology in lower urinary tract function: report from the standardisation sub-committee of the International Continence Society. *Urology*, v. 61, n. 1, p. 37-49, 2003. Disponível em: <[http://www.goldjournal.net/article/S0090-4295\(02\)02243-4/abstract](http://www.goldjournal.net/article/S0090-4295(02)02243-4/abstract)>. Acesso em: 14 jun.2023.

<sup>2</sup> MANUAL MSD. Obstrução Intestinal, setembro 2021. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/dist%C3%BArbios-gastrointestinais/abdome-agudo-e-gastroenterologia-cir%C3%BArgica/obstru%C3%A7%C3%A3o-intestinal>. Acesso em: 14 jun.2023.



como portador de glaucoma de pressão normal (GPN). Exceto no glaucoma de início súbito, chamado glaucoma agudo, a evolução é lenta e principalmente assintomática<sup>3</sup>.

4. O **declínio cognitivo leve ou transtorno cognitivo leve**, deve ser entendido como uma perda discreta de memória, não demencial, cuja causa vai desde estresse ou noites mal dormidas até fases iniciais de processos da doença de Alzheimer<sup>4</sup>.

### DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as fraldas infantis, as **fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno<sup>5</sup>.

2. Segundo o fabricante Novartis, **Benefiber**<sup>®</sup> é uma fibra alimentar solúvel (3,0g), composta por dextrina resistente de trigo. As fibras alimentares auxiliam o funcionamento do intestino. Seu consumo deve estar associado a uma dieta e hábitos de vida saudáveis. Misture duas colheres de chá de Benefiber<sup>®</sup> (aproximadamente 3,5 g/1 sachê) em 120 mL de líquido, frio ou quente. Mexa até dissolver. Não é recomendado o seu uso em bebidas gasosas. Adultos: Duas colheres de chá (um sachê), em 120 mL, duas vezes ao dia. Não utilizar mais que 8 colheres de chá (4 sachês) por dia (até 14 g de produto por dia). Apresentação: pote 155g ou 28 sachês com 3,5g cada.<sup>6,7</sup>

3. De acordo com o fabricante Danone, **Souvenaid**<sup>®</sup> é uma fórmula modificada para nutrição enteral ou oral, com densidade energética normal e normoproteica, com uma combinação de nutrientes que contém: EPA/DHA, UMP, colina, fosfolipídios, além dos micronutrientes antioxidantes, vitamina E, C, selênio e vitaminas do complexo B. isenta de lactose e glúten. **Indicações:** pacientes com comprometimento cognitivo leve (CCL) e Doença de Alzheimer (DA) leve. Apresentação: Garrafa plástica 125ml. Sabores: Baunilha e morango<sup>8</sup>.

4. O **bimatoprost 0,01% + tartarato de brimonidina 0,15% + maleato de timolol 0,5%** (Triplonex<sup>®</sup>) é solução de uso oftálmico constituída pela combinação de três substâncias ativas – bimatoprost (da classe das prostamidas), brimonidina (um agonista do receptor alfa-2-adrenérgico) e timolol (um antagonista do receptor beta-adrenérgico) – que levam à redução da pressão intraocular elevada em pacientes com glaucoma de ângulo aberto e redução da hipertensão ocular moderada a grave<sup>9</sup>

### III – CONCLUSÃO

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 11, de 02 de abril de 2018. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Glaucoma. Disponível em: < [http://conitec.gov.br/images/Relatorios/Portaria/2018/SITE\\_Portaria-Conjunta-n-11\\_PCDT\\_Glaucoma\\_02\\_04\\_2018.pdf](http://conitec.gov.br/images/Relatorios/Portaria/2018/SITE_Portaria-Conjunta-n-11_PCDT_Glaucoma_02_04_2018.pdf)>. Acesso em: 14 jun.2023.

<sup>4</sup> HOTOTIAN, S.R; Sírio. Libanês; 2016. Disponível em: < <https://hospitalsiriolibanes.org.br/blog/psiquiatria/transtorno-cognitivo-leve-caracteriza-se-pelo-esquecimento-de-atividades-diarias-importantes>>. Acesso em: 14 jun.2023.

<sup>5</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\\_PT-MS-1480\\_311290.pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf)>. Acesso em: 14 jun.2023.

<sup>6</sup> Benefiber<sup>®</sup>. Novartis. Fabricado na Alemanha por Nestlé Nutrition GmbH. Disponível em: < <https://www.saudedireta.com.br/catinc/drugs/bulas/benefiber.pdf>>

<sup>7</sup> Bula do Benefiber – Bulário. Disponível em: < <https://www.bulario.com/benefiber/>>. Acesso em: 14 jun.2023.

<sup>8</sup> Aplicativo Danone Soluções Nutricionais (DSN). Souvenaid<sup>®</sup>. Acesso em: 14 jun.2023.

<sup>9</sup> Bula do medicamento bimatoprost 0,01% + tartarato de brimonidina 0,15% + maleato de timolol 0,5% (Triplonex<sup>®</sup>) por Allergan Produtos Farmacêuticos LTDA disponível em: <https://www.abbvie.com.br/content/dam/abbvie-dotcom/br/documents/Triplonex.pdf> Acesso em 12 jun. 2023.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Informa-se que o insumo **fraldas descartáveis** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Num. 51336518 - Pág. 4).
2. No entanto, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
3. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>10</sup> foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Incontinência Urinária não Neurogênica, o qual **não contempla** o insumo pleiteado.
4. Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **fraldas descartáveis**. Portanto, cabe dizer que **BigFral®** corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**
5. Ademais, destaca-se que o insumo pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>11</sup>.
6. **Acerca da prescrição do módulo de fibra alimentar solúvel** da marca **Benefiber®** (Num. 51336518 - Pág. 8), informa-se que para indivíduos com tendência à **constipação intestinal** (visto história de obstrução intestinal já resolvida por meio de cirurgia) recomenda-se a ingestão de 25 a 38g<sup>12</sup> de fibras alimentares ao dia. Segundo o **Ministério da Saúde**<sup>12</sup>, se a alimentação contiver quantidades adequadas de cereais, tubérculos, raízes, frutas, hortaliças, leguminosas, essa quantidade de fibras alimentares será atingida. Portanto, pode ser possível alcançar a ingestão diária adequada em fibras através da prescrição de **plano alimentar** que contemple os alimentos fonte. Neste contexto, destaca-se que **não foram informados dados sobre a ingestão alimentar habitual da Autora** (alimentos *in natura* ingeridos diariamente, com quantidades e horários especificados), **tampouco a porção do produto por horário**. Somente foi mencionada a frequência de uso (3 vezes ao dia).
7. No tocante à prescrição **Souvenaid®**<sup>8</sup>, informa-se que é uma fórmula modificada para nutrição enteral ou oral, com uma combinação de nutrientes que contém: EPA/DHA, UMP, colina, fosfolípidios, além dos micronutrientes antioxidantes, vitamina E, C, selênio e vitaminas do complexo B. Isenta de lactose e glúten. Apresenta indicação em rótulo, para ao quadro clínico que acomete a Autora (déficit de atenção), **portanto, é viável o uso do suplemento alimentar Souvenaid®**.
8. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos produtos nutricionais industrializados, necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução, involução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta, após o qual se espera nova avaliação pelos profissionais de saúde que estiverem assistindo a Autora.

<sup>10</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>11</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição. Guia alimentar para a população brasileira: Promovendo a alimentação saudável. Brasília, DF, 2008, 210p. Disponível em: <[https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2008.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2023.



9. Em relação ao registro de suplementos alimentares na ANVISA, informa-se que somente aqueles que contêm enzimas ou probióticos devem ter, obrigatoriamente, registro. Os demais suplementos são dispensados dessa exigência. Ou seja, seguem um rito administrativo simplificado que facilita seu acesso ao mercado. Em contrapartida, os fabricantes precisam declarar que atendem às regras e comunicar o início da fabricação ou importação. Nesses moldes, o módulo de fibra solúvel **Benefiber®** está isento de registro<sup>13,14</sup>.
10. Cumpre informar que **Souvenaid®** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
11. Informa-se que o módulo de fibra solúvel **Benefiber®** e o suplemento alimentar **Souvenaid®** não integram nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
12. Referente ao medicamento **bimatoprost 0,01% + tartarato de brimonidina 0,15% + maleato de timolol 0,5%** (Triplenex®) informa-se que está indicado para o tratamento do **glaucoma**, quadro clínico que acomete o Autor, conforme relato médico (Num. 51336518 - Pág. 6)
13. Quanto a disponibilização no SUS, o medicamento **bimatoprost 0,01% + tartarato de brimonidina 0,15% + maleato de timolol 0,5%** (Triplenex®) não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) dispensados pelo SUS no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.
14. No que tange à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, destaca-se que, os colírios Bimatoprost 0,01%, Brimonidina 0,2% e Timolol 0,5% [na forma não associada], estão padronizados no SUS, conforme estabelecido pelo **PCDT de Atenção ao Portador de Glaucoma**, (Portaria Conjuntiva Nº 11, de 02 abril de 2018) sendo disponibilizados pela SES/RJ pelo CEAF, conforme os critérios do PCDT.
15. Ainda em consonância com o pelo **PCDT de Atenção ao Portador de Glaucoma são fornecidos** pelo SUS através do CEAF os seguintes medicamentos: Dorzolamida solução oftálmica a 2% Latanoprost solução oftálmica a 0,005%. Travoprost solução oftálmica a 0,004% Latanoprost: solução oftálmica a 0,005%. e Travoprost solução oftálmica a 0,004%
16. Cabe esclarecer que a associação em doses fixas de colírios facilita o regime terapêutico, proporcionando uma melhora da aderência do tratamento<sup>15</sup>. Em relação a eficácia do tratamento, ressalta-se que uma revisão sistemática que objetivou avaliar a eficácia das terapias hipotensivas oculares de combinação fixa em comparação com os seus componentes não fixos utilizados concomitantemente para diminuir a pressão intra-ocular (PIO) no glaucoma, concluiu que as terapias combinadas em doses fixas são igualmente seguras e eficazes na redução da PIO que o uso dos colírios não fixos administrados concomitantemente<sup>16</sup>.
17. Isto posto, sugere-se que o médico assistente avalie o uso do medicamento padronizado Bimatoprost 0,01% + Brimonidina 0,2% e Timolol 0,5% na forma não associada ou ainda algum outro medicamento citado no item 15 desta conclusão.

<sup>13</sup> BRASIL.ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893)>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>14</sup> Lista de ingredientes (constituintes) autorizados para uso em suplementos alimentares. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/ingredientes>>. Acesso em: 14 jun.2023.

<sup>15</sup> Guedes RAP, Guedes VMP, Borges JL, Chaoubah A. Avaliação econômica das associações fixas de prostaglandina/prostamida e timolol no tratamento do glaucoma e da hipertensão ocular. Rev Bras Oftalmol. 2010; 69 (4): 236-40. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbof/v69n4/v69n4a06.pdf>>. Acesso: 14 jun.2023.

<sup>16</sup> Cox JA, Mollan SP, Bankart J, et al Efficacy of antiglaucoma fixed combination therapy versus unfixed components in reducing intraocular pressure: a systematic review *British Journal of Ophthalmology* 2008;92:729-734. Acesso em: 14 jun. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

18. Caso o médico assistente autorize o uso dos medicamentos padronizados no SUS, estando o Autor perfazendo os critérios de inclusão do referido **PCDT de Glaucoma**, para ter acesso a esse medicamento, a Autor ou seu representante deverá efetuar cadastro no CEAF comparecendo à Rio Farnes - Farmácia Estadual de Medicamentos Especiais Rua Júlio do Carmo, 175 – Cidade Nova (ao lado do metrô da Praça Onze), de 2ª à 6ª das 08:00 às 17:00 horas. Tel.: (21) 98596-6591/ 96943-0302/ 98596-6605/ 99338-6529/ 97983-3535, portando as seguintes documentações: Documentos Pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/ SUS, Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias. O Laudo de Solicitação deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido a menos de 90 dias e Exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.

19. O medicamento aqui pleiteado **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

20. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 51336517 - Pág. 22, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**ERIKA OLIVEIRA NIZZO**

Nutricionista  
CRN4: 97100061  
ID.4216493-1

**RAFAEL ACCIOLY LEITE**

Farmacêutico  
CRF-RJ 10.399  
ID:1291

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES  
DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**KARLA SPINOZA C. MOTA**

Farmacêutica  
CRF- RJ 10829  
ID. 652906-2

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02